

ACÓRDÃO Nº 362/2026-PLENO.

PROCESSO TC/003509/2026.

ASSUNTO: CONSULTA.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE JOSÉ DE FREITAS.

OBJETO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DIRETA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS CLASSIFICADOS COMO SUCATA IRRECUPERÁVEL, SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE LEILÃO.

CONSULENTE: PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADOS: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO, OAB/PI nº 12.390; MARIANA FARIAS DIAS, OAB/PI nº 20.047; ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO, OAB/PI nº 12.470.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 20/07/2026 A 24/07/2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DIRETA DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS CLASSIFICADOS COMO SUCATA IRRECUPERÁVEL, SEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE LEILÃO. CONHECIMENTO. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DO CONSULENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Consulta tem como objeto dirimir dúvidas do Consulente acerca da possibilidade de alienação direta de bens móveis inservíveis classificados como sucata irrecuperável, sem realização de leilão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em responder, em tese, aos seguintes questionamentos do consulente: (i) À luz do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, na hipótese de bens móveis inservíveis cuja recuperação se revele técnica e economicamente inviável, é juridicamente admissível a adoção de procedimento de alienação direta, devidamente motivado, sem a realização de leilão, desde que precedido de avaliação técnica e classificação patrimonial? (ii) Neste cenário, é juridicamente válida a destinação direta de bens móveis inservíveis a empresas especializadas em reciclagem ou comercialização de sucatas, desde que observados critérios técnicos, formalização do processo administrativo, transparência e motivação adequada? (iii) Em caso positivo, quais os requisitos mínimos que devem ser observados pela Administração Pública para assegurar a regularidade da alienação de bens móveis inservíveis classificados como sucata irrecuperável,

especialmente quanto à avaliação, classificação, motivação, formalização e controle do procedimento?

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Resposta à questão 1: Sim, desde que a alienação direta esteja enquadrada em uma das hipóteses legais de dispensa de licitação previstas no art. 76, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observados o interesse público devidamente justificado e a avaliação prévia do bem. No caso de bens móveis inservíveis classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis, a alternativa indicada como juridicamente viável é a doação, dispensada a realização de leilão, desde que destinada exclusivamente a fins e uso de interesse social, precedida de avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação às demais formas de alienação.

4. Resposta à questão 2: A destinação direta de bens móveis inservíveis classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis não encontra amparo, na legislação vigente, sob a forma de venda direta a pessoas jurídicas de direito privado. Nesse caso, considerada a natureza dos bens descritos na consulta, a única alternativa viável de alienação direta, com dispensa de leilão, é a doação, desde que observados os requisitos legais, especialmente a demonstração de interesse público, a avaliação prévia, a destinação exclusivamente voltada a fins e uso de interesse social e a análise de oportunidade e conveniência socioeconômica da medida.

5. Resposta à questão 3: Para assegurar a regularidade da doação de bens móveis inservíveis classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis, devem ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos: instauração de processo administrativo próprio; identificação e classificação dos bens; avaliação prévia; demonstração do interesse público; comprovação de que a destinação se dará exclusivamente para fins e uso de interesse social; análise de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação às demais formas de alienação; motivação expressa da escolha da doação; formalização do ato de transferência; e controle prévio pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Município. Ressalta-se, ainda, que, embora o Decreto Federal nº 12.785/2025 seja aplicável diretamente à Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, pode servir como parâmetro orientativo aos Municípios, até que sobrevenha regulamentação local específica, desde que observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecimento. Adoção do Parecer do Ministério Público de Contas como resposta à consulta. Encaminhamento ao Consulente, através de e-mail utilizado no Protocolo Web.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Federal nº 12.785/2025; Lei nº 14.133/2021; Art. 201 a 203 c/c o art. 246, XI do RITCEPI..

SUMÁRIO: Consulta. Prefeitura Municipal de José de Freitas. Exercício Financeiro de 2026. Conhecimento.

*Respostas aos questionamentos do Consultente.
Envio/comunicação. Em consonância com o Ministério
Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos e discutidos os presentes autos, considerando as informações do consultente (peça 01), a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 08), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações III Divisão Técnica (peça 10), o Parecer Ministerial (peça 12), o voto do Relator (peça 15) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos em lei, e, no mérito, respondê-la para Pedro Gomes dos Santos Filho, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, nos termos seguintes: “1. *À luz do art. 76 da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, na hipótese de bens móveis inservíveis cuja recuperação se revele técnica e economicamente inviável, é juridicamente admissível a adoção de procedimento de alienação direta, devidamente motivado, sem a realização de leilão, desde que precedido de avaliação técnica e classificação patrimonial? Sim, desde que a alienação direta esteja enquadrada em uma das hipóteses legais de dispensa de licitação previstas no art. 76, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observados o interesse público devidamente justificado e a avaliação prévia do bem. No caso de bens móveis inservíveis classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis, a alternativa indicada como juridicamente viável é a doação, dispensada a realização de leilão, desde que destinada exclusivamente a fins e uso de interesse social, precedida de avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação às demais formas de alienação.* 2. *Neste cenário, é juridicamente válida a destinação direta de bens móveis inservíveis a empresas especializadas em reciclagem ou comercialização de sucatas, desde que observados critérios técnicos, formalização do processo administrativo, transparência e motivação adequada? A destinação direta de bens móveis inservíveis classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis não encontra amparo, na legislação vigente, sob a forma de venda direta a pessoas jurídicas de direito privado. Nesse caso, considerada a natureza dos bens descritos na consulta, a única alternativa viável de alienação direta, com dispensa de leilão, é a doação, desde que observados os requisitos legais, especialmente a demonstração de interesse público, a avaliação prévia, a destinação exclusivamente voltada a fins e uso de interesse social e a análise de oportunidade e conveniência socioeconômica da medida.* 3. *Em caso positivo, quais os requisitos mínimos que devem ser observados pela Administração Pública para assegurar a regularidade da alienação de bens móveis inservíveis classificados como sucata*

irrecuperável, especialmente quanto à avaliação, classificação, motivação, formalização e controle do procedimento? Para assegurar a regularidade da doação de bens móveis inservíveis classificados como antieconômicos ou irrecuperáveis, devem ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos: instauração de processo administrativo próprio; identificação e classificação dos bens; avaliação prévia; demonstração do interesse público; comprovação de que a destinação se dará exclusivamente para fins e uso de interesse social; análise de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação às demais formas de alienação; motivação expressa da escolha da doação; formalização do ato de transferência; e controle prévio pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno do Município. Ressalta-se, ainda, que, embora o Decreto Federal nº 12.785/2025 seja aplicável diretamente à Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, pode servir como parâmetro orientativo aos Municípios, até que sobrevenha regulamentação local específica, desde que observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021.”

Decidiu ainda o Pleno, pelo **envio/comunicação** ao Consulente, através de e-mail utilizado no Protocolo Web, da cópia do relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações III Divisão Técnica (peça 10), o Parecer Ministerial (peça 12) e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Jackson Nobre Veras (em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues), Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga).

Ausente(s): Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Port. nº 410/26 - Férias), Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Port. nº 387/26- Férias), Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Port. nº 385/26 – Férias), Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Port. nº 351/26- Férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Ordinária do Pleno Virtual, em Teresina, 24 de julho de 2026.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 20 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.17.323-**	KLEBER DANTAS EULALIO	28/07/2026 12:43:18

Protocolo: 003509/2026

Código de verificação: 22C2C726-0D59-44FA-8E6B-76E654C94160

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

